



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POCO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 004/2.016 - DE 27 DE AGOSTO DE 2.016.

DISPÕE SOBRE, FIXAR O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POCO/MT, PARA O QUADRIÊNIO 2.017/2.020, A QUE SE REFERE O ARTIGO 29, INC. VI LETRA "A", INCISO VII, ART. 29-A, INCISO I DA C.F. E DISPOSIÇÕES DA LOA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTOR: COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS;

VALTER CORREIA CADIDÉ, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POCO, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

ART. 1º - Os Vereadores da Câmara Municipal de São José do Poco receberão subsídio mensal nos termos desta Lei.

ART. 2º - Os Vereadores no quadriênio 2.017/2.020, receberão um subsídio mensal em parcela única de valor igual de até R\$1.950,00 (um mil e novecentos e cinquenta reais).

PARÁGRAFO 1º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de São José do Poco se constituirá em parcela única no valor de até R\$3.120,00 (três mil, cento e vinte reais), correspondente ao índice de 60% (sessenta por cento) sobre o subsídio dos Vereadores.

PARÁGRAFO 2º - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador receberá seu subsídio integral.

PARÁGRAFO 3º - A ausência do Vereador a cada Sessão, sem justificativa legal, determinará por cada Sessão, um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do subsídio.

PARÁGRAFO 4º - As ausências verificadas somente serão justificadas mediante atestado médico ou relatório de viagem comprovando que estava a serviço da Câmara Municipal ou do Município.

ART. 3º - O subsídio dos Vereadores poderá ser revisado anualmente, no dia 01 de janeiro de cada ano, utilizando-se o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – INPC, ou outro que venha substituir observado os limites legais instituídos para o valor do subsídio.

ART. 4º - Quando convocado para Sessão Legislativa Extraordinária, independente de estar ou não no período de recesso Legislativo, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação, não cabendo nenhum tipo de remuneração extra, mas aplicando o disposto no § 3º do Art. 2º desta Lei.

APROVADO

Por 9 X 0 votos
SALA DAS SESSÕES
Em 25/08/16

Presidente do Poder Legislativo
São José do Poco

APROVADO

Por 9 X 0 votos
SALA DAS SESSÕES
Em 25/08/16

Presidente do Poder Legislativo
São José do Poco

Rua João Francisco Duarte, 715 Centro CEP 78.773-000 – Fone/Fax (66) 3494-1199
CNPJ: 32.972.440/0001-05 – E-mail: câmara_sjp@hotmail.com

PROTOCOLO (Entrada)

Nº 347116 Data 27/08/16
Câmara Municipal de S. José do Poco-MT
Funcionário: Anita B.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Continuação....

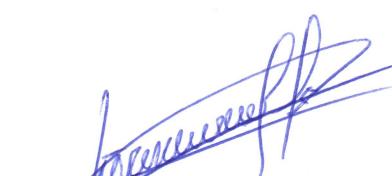
ART. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, do Orçamento do próprio Poder Legislativo.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2.017.

ART. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

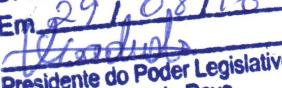
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
São José do Povo, 27 de agosto de 2.016.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS:


NILSON TAVARES CERQUEIRA
Presidente da Comissão de
Economia e Finanças


LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS
Relatora da Comissão de
Economia e Finanças


EDELCI PASSOS AMORIM
Membro da Comissão de
Economia e Finanças

APROVADO
Por 9x0 votos
SALA DAS SESSÕES
Em 29/08/16

Presidente do Poder Legislativo
São José do Povo

APROVADO
Por 9x0 votos
SALA DAS SESSÕES
Em 01/09/16

Presidente do Poder Legislativo
São José do Povo

REGISTRADA E PUBLICADA
NO LUGAR DE COSTUME
NA DATA SUPRA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2.017/2.020.

"JUSTIFICATIVA":

AUTOR: COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, em 20 de outubro de 2011, editou a Resolução de Consulta nº 61/2011, cujo teor segue transrito:

AGENTE POLÍTICO. SUBSÍDIO. VEREADOR. FIXAÇÃO. MEMBROS DA MESA DIRETORA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL.

- 1) *Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, XIII, da CF/88; e*
- 2) *A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, VI, da CF/88.*
- 3) *No Processo nº 16.061-0/2011, que deu origem a Consulta precitada, o Relator Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima se manifestou nestes termos (trechos de seu voto): (...) No que pertine à vinculação do novo subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2011 aos subsídios dos vereadores, anoto ser inconstitucional por afronta expressa, não somente aos artigos supra discorridos, mas também ao art. 37, inciso XIII, da Constituição da República: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." Assim, registro que não se pode readequar o subsídio dos vereadores em percentual do subsídio dos deputados estaduais, pois além da vedação expressa à vinculação (art. 37, XIII, da CF/88), há afronta à regra da legislatura (art. 29, VI, da CF/88). Tal entendimento já está consolidado neste E. Tribunal de Contas desde a pronúncia dos acórdãos nºs 746/2003 e 30/2004. Neste diapasão, o subsídio dos vereadores, inclusive o do Presidente da Câmara Municipal, deverá ser fixado pela legislatura anterior e o cálculo do valor limite deverá observar o valor do subsídio dos deputados estaduais do último ano da legislatura municipal. Concluo, portanto, que o subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais para a legislatura 2009-2012 deve observar como teto o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008. (grifos nossos). Vista relatar a presente indagação sobre a valor aplicado ao subsídio dos vereadores para exercício de 2013 e diante, De acordo com matéria acima proferida pelo Tribunal de Conta do Estado de Mato Grosso, segue modelos de propósitos valores limites a serem aplicados.*

Dos limites:

São limites aos subsídio do vereador, o percentual entre 20% e 75% dos subsídio dos Deputados Estaduais, não pode ultrapassar 5% da receita do Município, e o teto do subsídio do prefeito, não exceder 70% da receita sob folha total da Câmara. Então temos os limites objetivos e os limites subjetivos, os limites subjetivos por sua vez devem ser analisados conforme cada ente em sua especificidade.

Reiteramos os limites acima mencionados através do Artigo " A Constituição e o Supremo :: STF - Supremo Tribunal Federal S

APROVADO
Por 9 X 0 votos
SALA DAS SESSÕES
Em 29/08/16
Presidente do Poder Legislativo
São José do Povo

João Francisco Duarte, 715 – Centro – CEP 78.773-000 – Fone/Fax (66) 3494-1199
CNPJ: 32.972.440/0001-05 – E-mail: câmara_sjp@hotmail.com

APROVADO
9 X 0 votos
SALA DAS SESSÕES
Em 01/09/16
Presidente do Poder Legislativo
São José do Povo

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POCO

Continuação....

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação da EC 25/2000)

"A fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF." (RE 494.253-AgR, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011.)

Redação Anterior: VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III,

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela EC 25/2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela EC 25/2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela EC 25/2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela EC 25/2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela EC 25/2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluída pela EC 25/2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Incluído pela EC 1/1992)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela

Lembrando também que não deve ultrapassar os limites subjetivos:

Deve ser menor que subsidio do prefeito; Deve ser dentro do limite da receita do município respeitando o limite de 5%; Deve respeitar Limite de 70% com gasto com pessoal da Câmara.

Consoante o disposto na Carta Magna, art. 29, incisos VI, c/c com os artigos 12, III e 14, caput da Lei Orgânica do Município, é competência privativa do Poder Legislativo fixar os subsídios dos Vereadores em cada legislatura para a subseqüente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

APROVADO

Por 9 X 0 votos

SALA DAS SESSÕES

Em 29/10/8116

Presidente do Poder Legislativo

São José do Povo



João Francisco Duarte, 715 – Centro – CEP 78.773-000 – Fone/Fax (66) 3494-1199
CNPJ: 32.972.440/0001-05 – E-mail: câmara_sjp@hotmail.com

APROVADO

Por 9 X 0 votos

SALA DAS SESSÕES

Em 01/10/9116

Presidente do Poder Legislativo

São José do Povo

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO

Continuação....

Quanto ao prazo para votação da matéria em pauta, deve ainda atender ao prazo eventualmente fixado na Lei Orgânica do Município, a fim de serem evitados problemas de ordem interpretativa.

Quanto à espécie do ato, admite-se a fixação da remuneração dos agentes eletivos da Câmara mediante Resolução, visto que esta obedece a processo deliberativo no âmbito do Pleno do Poder Legislativo, não havendo, de qualquer sorte, impedimento a que sejam efetivados por lei.

Além disso, o ato somente poderá ser adotado se também o valor do subsídio fixado nos termos do art. 29, VII da Constituição, a remuneração total dos vereadores, que considera o subsídio do presidente e também os encargos previdenciários patronais incidentes, não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Embora o montante seja apurado anualmente e em função dos subsídios efetivamente recebidos, recomenda-se fazer projeção para que já na fixação os valores fiquem adequados ao potencial econômico de arrecadação.

A Lei orçamentária Anual é altamente indicada como fonte para o fornecimento dos dados da receita para a referida projeção. E de forma semelhante, para efeito da verificação do enquadramento nos demais limitadores, tais como o máximo de 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Carta Magna, e que não extrapola 6% da receita corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, estipulado no art. 20, III, a da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, levando em conta os impactos das prerrogativas a serem tomadas para a implantação do subsídio para os Vereadores para o quadriênio de 2.017/2.020, levamos em conta o que mais se adequou a nossa realidade, ou seja: o enquadramento no limitador, tais como o máximo de 70% (setenta por cento) do orçamento para a folha de pagamento da Câmara, definido no art. 29-A da Carta Magna, e que não extrapola 6% da receita corrente líquida do exercício para as despesas com pessoal, usando o critério de aplicação do índice de defasagem inflacionária pelo INPC, nos últimos quatro anos, o que corresponde a 33, 35%.

A propósito, cabe recordar que ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser atribuído subsídio diferenciado dos demais vereadores, cujo valor também não fica submetido aos limites determinados em função do subsídio do deputado estadual de que trata a regra do art. 29, VI, da CF

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE São José do Povo, 29 de agosto de 2.016.

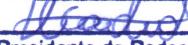

NILSON TAVARES CERQUEIRA
Presidente da Comissão de
Economia e Finanças

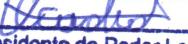

LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS
Relatora da Comissão de
Economia e Finanças


EDELCI PASSOS AMORIM
Membro da Comissão de
Economia e Finanças

-3-

João Francisco Duarte, 715 – Centro – CEP 78.773-000 – Fone/Fax (66) 3494-1199
CNPJ: 32.972.440/0001-05 – E-mail: câmara_sjp@hotmail.com

APROVADO
Por 9x0 votos
SALA DAS SESSÕES
Em 09/08/16

Presidente do Poder Legislativo
São José do Povo

APROVADO
Por 9x0 votos
SALA DAS SESSÕES
Em 09/08/16

Presidente do Poder Legislativo
São José do Povo